



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720549/2010-29
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1301-001.188 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2013
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado L G ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA REGULAMENTAR. FALTA DA ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS.

O Inciso II, do art. 12, da lei 8.218/91, prevê aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, multa regulamentar limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período, no entanto, no decorrer da Ação Fiscal, a auditoria tem que deixar clara a omissão de informações, ou que as mesmas foram fornecidas incorretamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste Colegiado, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, em NEGAR provimento ao RECURSO DE OFÍCIO, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata-se de auto de infração de Multa Regulamentar, (equivalente a 5 (cinco) por cento sobre o valor da operação omitida ou cuja informação solicitada tenha sido prestada incorretamente, limitada a 1 (hum) por cento da Receita Bruta da Pessoa Jurídica no Período), referente ao ano calendário de 2010, no valor de R\$ 5.229 200,16 em decorrência de omissão de informações solicitadas. Enquadramento legal: arts. 11 e 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158/2001 e reedições.

Na descrição dos fatos a autoridade fiscal consigna que analisando os dados apresentados pela contribuinte em arquivos magnéticos conclui pela existência de inconsistência com relação ao solicitado (Estrutura de Produtos e Insumos).

Impugnando a exigência, alegou a empresa, em síntese, que não cometeu a falta que lhe foi imputada. A presente autuação decorre de suposta omissão de informações solicitadas pela D. Autoridade Fiscal durante procedimento de fiscalização, ocorre que, durante todo o procedimento de fiscalização, todas as informações solicitadas pela D. Autoridade Fiscal foram atendidas pela Requerente, inclusive aquelas referentes ao layout do Formulário 4.6.1. A suposição de omissão de informações no Formulário 4.6.1 parte da premissa equivocada da D. Fiscalização de que todos os produtos vendidos pela Requerente foram por ela fabricados naquele período.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/BELÉM), decidiu a matéria por meio do Acórdão 01-24.675, de 05/04/2012, julgando procedente a impugnação, exonerando o crédito tributário, tendo sido prolatada a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano calendário: 2010

MULTA REGULAMENTAR FALTA DA ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS

O Inciso II, do Art. 12, da lei 8.218/91, prevê aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período, no entanto, no decorrer da Ação Fiscal, a Auditoria tem deixar clara a omissão de informações, ou que as mesmas foram fornecidas incorretamente.

(...)

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O valor do crédito tributário exonerado no julgamento de primeira instância supera o limite de alçada que sujeita a decisão à revisão necessária, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

No mérito, é de se negar provimento ao recurso interposto, uma vez que a matéria foi apropriadamente apreciada na decisão recorrida, a qual afastou a exigência fundamentando a sua decisão nas seguintes premissas extraídas do voto condutor:

Ao analisarmos a Impugnação, verificamos que além da tentativa de comprovar o porquê da não apresentação das Estruturas de alguns Produtos fornecidas pela

Empresa, a Impugnante alega ainda:

Ainda assim, qualquer sanção quanto a omissão ou incorreção somente poderia ser aplicada à Requerente com base em informações solicitadas. Como descrito, a Requerente em nenhum momento foi questionada sobre divergências existentes entre a relação de vendas e o Formulário 4.6.1, que foi tão somente questionado sobre seu layout;

Assiste razão à Impugnante, como veremos ao relacionarmos os fatos elencados nas Intimações, Reintimações, e a incompatibilidade da descrição da provável Infração imputada ao Contribuinte nos Autos, a saber:

Ora, ao observarmos os pedidos elencados nos Termos de Intimações e Reintimações, verificamos que a Fiscalização em momento algum apontou como dúvida e/ou pediu que a Fiscalizada comprovasse ou demonstrasse os porquês das ausências de ESTRUTURAS DE ALGUNS PRODUTOS FORNECIDOS PELA EMPRESA, ao contrário, só intimou apresentar arquivos corrigindo erros de LAYOUT encontrados, conforme planilhas que a mesma anexou às Reintimações.

A legislação referente à **prova** encontra-se disposta da seguinte maneira no Processo Administrativo Fiscal:

“...Art. 8.º. Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para a anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

*Art. 9.º. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, **os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.** (Redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.941/2009)...”*

Pelo exposto, no decorrer da ação fiscal, a Auditoria não deixou clara, a omissão de informações, ou que as mesmas foram fornecidas incorretamente, pela falta de intimação apontando anteriormente à lavratura do Auto de Infração os supostos defeitos.

Ademais, esta exigência é decorrente da Fiscalização autorizada pelo MPF nº 0220100.2009.00576, que posteriormente desencadeou no Auto de Infração, impugnado e julgado procedente em parte a impugnação, em 14 de abril de 2011, conforme Acórdão nº 21.422, Processo nº 10283.720851/201087.

Como visto, o resultado da fiscalização foi satisfatório, ao ser lavrado o competente auto de infração.

Concluimos, pela exoneração do crédito tributário lançado, conforme acima descrito.

Dos fatos acima não se pode afirmar que a empresa forneceu as informações ou esclarecimentos solicitados com omissões. Não restando, assim, caracterizado o não atendimento ao pedido de informações. Se os auditores não confiavam na informação prestada, restava-lhes aprofundar a investigação para provar não ser a mesma verdadeira, ou com omissões, porém não poderiam aplicar a multa, eis que o comportamento da recorrente não se enquadra no fato tipificado no auto de infração.

Pelo exposto, voto por negar provimento do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator